



**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026**  
**PROCESSO Nº 0300007545/2025-PG-3**

**OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar, com entrega parcelada.**

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **MAJJ ALIMENTOS LTDA.**, seguem os esclarecimentos:

**1. DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA — ITEM 13.5.4.2**

a) A exigência prevista no item 13.5.4.2 do Edital deverá ser interpretada em consonância com os princípios da razoabilidade, competitividade e ampla participação, sendo admitida a comprovação da aptidão técnica mediante demonstração de fornecimento de objeto compatível com os lotes licitados, especialmente quanto à natureza, volume e complexidade operacional do fornecimento.

Não será exigida correspondência literal e individualizada da nomenclatura de cada item constante do edital, desde que os atestados demonstrem experiência compatível com o fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros e/ou similares pertencentes à mesma categoria operacional.

b) Será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em aderência ao art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 263 do TCU, para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, desde que os documentos demonstrem, em conjunto, a capacidade operacional da licitante para execução do objeto licitado.

c) Serão aceitos atestados que demonstrem fornecimento de gêneros alimentícios equivalentes ou compatíveis com os itens licitados, ainda que a nomenclatura utilizada no documento não seja idêntica à constante do edital, desde que reste evidenciada a compatibilidade técnica e operacional do objeto fornecido.

d) A Administração considerará, para fins de qualificação técnica, o conjunto da experiência demonstrada pela licitante em contratos de natureza semelhante, observando-se a compatibilidade do objeto, logística de entrega, volume fornecido e capacidade operacional, sem exigir identidade absoluta entre todos os produtos descritos nos atestados e aqueles constantes do edital. Ainda é importante frisar que, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o teto passa a ser de **50% (cinquenta por cento)**, conforme o art. 67, §2º, exatamente o patamar adotado pela Administração — situando-se, portanto, **RIGOROSAMENTE NO LIMITE LEGAL E SUMULAR**, e em nenhum momento acima dele.

f. 1 / 3





e) Quanto aos pontos de entrega, informa-se que os fornecimentos ocorrerão nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Educação, conforme item 5.1, do Termo de Referência. Diz respeito à demanda entregas semanais, durante todo o ano letivo, em **59 (cinquenta e nove) unidades escolares** descentralizadas pelo território municipal — em creches, pré-escolas, ensino fundamental e unidades estaduais conveniadas.

## 2. DA FICHA DE PROCEDIMENTOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA — ITEM 13.5.4.4

a) A exigência relativa aos veículos refrigerados aplica-se exclusivamente aos itens cuja legislação sanitária ou características de conservação exijam transporte sob controle de temperatura adequado.

b) A exigência não será aplicada indistintamente a todos os lotes, mas apenas às hipóteses em que a natureza do produto demandar refrigeração ou condições especiais de transporte, conforme legislação sanitária pertinente.

c) Caso a empresa possua Licença da Vigilância Sanitária válida para suas dependências e o órgão sanitário competente informe que a atividade de transporte não está sujeita a licenciamento específico, tal documentação será aceita para fins de atendimento ao item 13.5.4.4, sem prejuízo da observância das normas sanitárias aplicáveis ao transporte de alimentos.

d) Na hipótese de utilização de transporte terceirizado, a documentação sanitária poderá estar em nome da empresa transportadora contratada, desde que reste demonstrado o vínculo contratual e a regularidade sanitária pertinente à atividade executada.

e) A documentação sanitária pertinente deverá ser apresentada na fase de habilitação, nos termos do item 13.5.4 do Edital.

Trata-se, portanto, de exigência **CONDICIONAL**, aplicável **APENAS** aos licitantes que já se encontrem regularmente cadastrados perante o órgão sanitário competente — circunstância que, longe de restringir a competitividade, acomoda a heterogeneidade administrativa local precisamente nos moldes que a própria Representante reclama. Se o licitante **NÃO** é cadastrado na Vigilância Sanitária (porque seu município não emite tal documento ou porque sua atividade está dispensada), a exigência simplesmente **NÃO LHE É APLICÁVEL**, podendo o licitante apresentar a documentação sanitária equivalente ao seu regime.

## 3. DOS ITENS ORGÂNICOS — ITEM 13.5.4.5

a) A exigência prevista no item 13.5.4.5 refere-se à comprovação da regularidade do produto orgânico a ser fornecido, não sendo necessária, obrigatoriamente, certificação





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

*\*Fundada em 15 de Agosto de 1853*

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



orgânica em nome da própria licitante quando esta atuar como comerciante, distribuidora ou intermediária.

b) Será admitida a apresentação de Certificado de Conformidade Orgânica emitido em nome do produtor rural, cooperativa, associação ou fornecedor integrante da cadeia de fornecimento do produto orgânico ofertado, desde que vinculado ao item correspondente.

c) Poderão ser aceitos documentos aptos a comprovar a regularidade e origem orgânica do produto, tais como certificado válido do produtor/fornecedor, cadastro SisOrg, selo SisOrg, declaração de fornecimento ou outros documentos idôneos correlatos.

d) A exigência de certificação orgânica será analisada exclusivamente em relação aos itens efetivamente orgânicos previstos nos lotes licitados, não impedindo a participação de empresas fornecedoras de produtos convencionais que adquiram os itens orgânicos de fornecedores devidamente certificados.

e) Será admitida a indicação de fornecedor certificado especificamente para os itens orgânicos constantes dos lotes, sem necessidade de certificação orgânica integral da atividade empresarial da licitante.

f) A documentação relativa à conformidade orgânica deverá ser apresentada na fase de habilitação técnica, conforme previsão do item 13.5.4.5 do Edital.

g) Os presentes esclarecimentos aplicam-se igualmente aos lotes reservados/exclusivos destinados à participação de ME/EPP, sempre que reproduzirem a mesma estrutura de itens convencionais e orgânicos.

Não se pode deixar de observar também que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade Orgânica recai **EXCLUSIVAMENTE** sobre os 2 (dois) itens orgânicos previstos no certame — Mamão Formosa Orgânico (item 1.11) e Cenoura Orgânica (item 2.6) — **e NÃO se estende a qualquer dos demais itens convencionais** que compõem os respectivos lotes.

**Jahu/SP, 20 de maio de 2026.**

  
**MÁRCIO JOSÉ ROMÃO DA SILVA**

**PREGOEIRO**

fl. 3 / 3



